



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002281-16.2024.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**ATO NORMATIVO.
PROPOSTA DE EDIÇÃO
DE RESOLUÇÃO.
IMPLEMENTAÇÃO DO
JUIZ DAS GARANTIAS
PELOS TRIBUNAIS. LEI
Nº 13.964/2019.
JULGAMENTO DAS
AÇÕES DIRETAS DE
INCONSTITUCIONALID
ADE N. 6.298, 6.299,
6.300 E 6305.
ESTABELECIMENTO DE
DIRETRIZES PELO
CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA. ATO
APROVADO.**

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luis Felipe Salomão e Renata Gil. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 28 de maio de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Manifestou-se o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Mansour Elias Karmouche.





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002281-16.2024.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de resolução visando instituir diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do Juiz das Garantias (Lei nº 13.964/2019) no âmbito do Poder Judiciário, como resultado das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 373/2023, sob a coordenação deste Relator.

Conforme consta no SEI nº 13976/2023, os debates sobre a regulamentação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, foram iniciados por meio do grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 21/2019, sob a coordenação do Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, logo após a sanção da Lei nº 13.964/2019.

O Grupo de Trabalho, em junho de 2020, entregou os resultados dos debates no documento “*A Implantação do Juiz das Garantias no Poder Judiciário Brasileiro*”, contendo, além de relevantes considerações teóricas sobre o modelo aprovado pelo legislador e a viabilidade de implementação no Brasil, minuta de Resolução regulamentando o tema.

Com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 13.964/2019 e atribuindo, expressamente, ao CNJ, a função de estabelecer diretrizes e acompanhar as ações adotadas pelos Tribunais, foi instaurado o SEI nº 13973/2003 e instituído novo GT no âmbito do Conselho, por meio da Portaria nº 373/2023.

O Grupo de Trabalho foi instituído com as seguintes atribuições (art. 2º): (i) promover debates sobre o assunto envolvendo a legislação de regência; (ii) realizar estudos e levantamentos eventualmente necessários para a compreensão do tema; e (iii) apresentar propostas de atos normativos a serem submetidos ao Plenário do CNJ.

Ademais, o Grupo foi constituído com composição plural, com representantes das seguintes instituições: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPTE), Conselho da Justiça Federal (CJF), Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), Ministério Público Federal (MPF),



Ministério Público Estadual (MPE), Defensoria Pública da União (DPU) e Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE).

Em sua primeira montagem, o GT foi coordenado pelo Exmo. Ministro Rogério Schietti Cruz. Após a assunção deste Relator como Conselheiro do CNJ, fui designado para coordenar os trabalhos.

No curso dos trabalhos, os Tribunais foram instados para terem ciência da constituição do GT, bem como para informarem as medidas administrativas já implementadas.

Após a designação deste Relator para coordenar o Grupo, foram realizadas três reuniões: 06 de março de 2024, 21 de março de 2024 e 15 de abril de 2024.

Inicialmente, na reunião do dia 06 de março de 2024, partiu-se da minuta de resolução apresentada pelo GT instituído pela Portaria CNJ nº 21/2019, com a devida atualização conforme o julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Neste primeiro encontro, foi estabelecido que todos os integrantes poderiam apresentar sugestões e críticas para a reunião seguinte, no dia 21 de março de 2024.

Na segunda reunião, os integrantes apresentaram as razões das sugestões encaminhadas ao GT, com a abertura de espaço para debates.

Na terceira e última reunião, foi apresentado o texto consolidado a partir das propostas dos integrantes do GT, oportunizando-se aos seus membros nova manifestação, para derradeiras sugestões, as quais foram acolhidas.

Após o encerramento dos trabalhos do GT, determinei a autuação do presente expediente, a fim de submeter o texto aprovado ao plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Elaborado o relatório, solicito a inclusão do feito em pauta.

Brasília, 02 de maio de 2024.

José Edivaldo Rocha Rotondano
Conselheiro



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002281-16.2024.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**



VOTO

Conforme relatado, trata-se de proposta de edição de Resolução com o objetivo de instituir diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do Juiz das Garantias (Lei nº 13.964/2019) no âmbito do Poder Judiciário.

A proposta é apresentada na esteira do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da instituição do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro, outorgando um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma vez, para que os Tribunais pátrios implementem o instituto, sob a supervisão e orientação deste Conselho Nacional de Justiça.

Como cediço, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13964, de 24 de dezembro de 2019, instituindo uma mudança paradigmática na sistemática processual penal no país, ao cindir a competência entre a fase investigatória e processual da persecução penal, com a criação do Juiz das Garantias.

À luz dos desafios colocados aos Tribunais brasileiros para a implantação do instituto, o Ministro Dias Toffoli, então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, instituiu grupo de trabalho, por meio da Portaria nº CNJ 214/2019, para a realização de estudos sobre os efeitos da novel legislação recém-aprovada.

Na ocasião, o Grupo realizou profícuo estudo explicando a natureza do instituto, suas vantagens na sistemática processual, a realidade no Direito Comparado e a viabilidade de implementação pelos Tribunais, tornando-se referência inclusive no julgamento futuro das ações diretas pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, como já relatado, o GT apresentou relatório conclusivo e minuta de Resolução para regulamentar o tema a nível nacional. Contudo, em razão do deferimento de medida liminar pelo Relator das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, suspendendo os efeitos dos arts. 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, houve a paralisação momentânea da proposta de regulamentação apresentada.

Com o julgamento do mérito das referidas ações e a declaração de constitucionalidade da criação do juiz das garantias no Direito brasileiro, os debates foram retomados no âmbito deste Conselho,



com a implementação de novo Grupo de Trabalho, interinstitucional, por meio da Portaria nº CNJ 373/2023.

O dever de orientação dos Tribunais, já compreendido na missão constitucional do Conselho, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, foi expressamente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs, constando do acórdão:

“(h) Diante da potencial paralisação de todas as ações penais em curso no país e da inviabilização da prestação jurisdicional, deve ser concedido prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, **tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele.**”

Dessa forma, a proposta de Ato Normativo ora apresentada, mais do que baseada em um juízo de conveniência e oportunidade, é um imperativo institucional, para que este Conselho estabeleça as diretrizes e supervisione a implantação do juiz das garantias em todo o país.

É evidente que uma mudança tão significativa na sistemática processual penal enseja desafios às Cortes para a reorganização de sua estrutura judiciária e de recursos humanos. Ademais, sendo muito distintas as realidades de cada Estado-membro, uma proposta de Ato Normativo deve, necessariamente, ser democrática e sensível às realidades locais, até mesmo para garantir a sua eficiência enquanto diretriz geral.

Pois bem. Após a leitura do acórdão que julgou as ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, e reconhecendo a qualidade do trabalho realizado pelo GT de 2019, o primeiro passo do novo grupo instituído pela Portaria nº CNJ 373/2023 foi atualizar a proposta anterior, à luz do entendimento firmado pelo STF, notadamente as mudanças substanciais resultantes da declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos ou da aplicação da técnica da interpretação conforme. Assim, por exemplo, o novo texto normativo:

1. Partiu da premissa de que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia;
2. Suprimiu as referências ao acautelamento dos autos da investigação, outrora determinado pelos parágrafos 3º e 4º do art. 3º-C, declarados inconstitucionais;



3. Afastou o impedimento automático que estava previsto no art. 3º-D, também declarado inconstitucional;
4. Previu expressamente as hipóteses de **não** aplicação do instituto do juiz das garantias, com fulcro no item III, c, do acórdão;
5. Estabeleceu a necessidade de regras objetivas de investidura para o provimento das varas com competência para o juiz das garantias;
6. Suprimiu a regulamentação outrora prevista no art. 3º-F, parágrafo único, do CPP, à do item VI, f, do acórdão;

A imprescindibilidade de que os juízes e juízas sejam investidos, e não designados, para atuar como juiz das garantias também ensejou a supressão da possibilidade de substituição entre magistrados ou magistradas, prevista na regulamentação proposta pelo GT de 2019. Assim, as opções de reorganização judiciária expressamente previstas na proposta para a implementação do novo instituto são: (i) especialização; (ii) regionalização; e (iii) substituição pré-definida entre varas e/ou comarcas.

Nada obstante, admitindo-se expressamente que são opções exemplificativas e orientativas, o art. 2º, §1º, diz:

§ 1º. Os Tribunais **poderão** adotar os modelos descritos nos arts. 4º e 5º da presente Resolução, **entre outros possíveis**, resguardando-se os objetivos e limites impostos pela Lei nº 13.964/2019.

Assim, fica preservada a autonomia administrativa e judiciária dos Tribunais pátrios, sem prejuízo, evidentemente, da supervisão deste Conselho, a fim de garantir que o acórdão do Supremo Tribunal Federal seja observado.

A reorganização via especialização ou regionalização abre uma oportunidade para os Tribunais instituírem polos regionais com estrutura multidisciplinar para o atendimento do preso em flagrante que será apresentado à audiência de custódia. Essa estruturação se mostrou profícua nos Estados-membros que a possuem em suas centrais de audiência de custódia, as quais, doravante, serão adaptadas para o acréscimo da competência do juiz das garantias, uma vez que ele é o competente para o ato, conforme art. 3º-B, §1º, do CPP. Essa boa prática foi acolhida expressamente no §4º do art. 7º da proposta (replicada para as Varas Regionais conforme §6º do art. 8º), nos seguintes termos:



§ 4º. A Vara das Garantias Especializada ou o Núcleo ou Central das Garantias Especializada contará com estrutura de serviços integrados que favoreçam os procedimentos específicos da audiência de custódia, como a identificação civil, posto da perícia técnica para realização dos exames de corpo de delito e do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Justamente pelo modelo de especialização ou regionalização permitir essa estruturação modelo, o art. 6º prevê o sistema de substituição como supletivo.

Às mudanças exemplificativas e substanciais supracitadas deve ser acrescida a permissão expressa, ainda que excepcional, da realização de audiência de custódia por videoconferência.

Com efeito, a Lei nº 13964/2019, além de instituir o juiz das garantias, trouxe outras mudanças legais no processo penal brasileiro. Dentre elas, tornou previsão legal expressa a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da prisão (arts. 287 e 310 do CPP). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs, conferiu interpretação conforme à Constituição e afastou o termo “*vedado o emprego de videoconferência*”, permitindo a utilização desse meio em hipóteses excepcionais.

Desse modo, um dos objetivos da regulamentação proposta é reestruturar a normativa sobre as audiências de custódia, prevista na Resolução CNJ nº 213/2015. O Ato Normativo proposto atualiza o regramento sobre essas audiências – como já fora sugerido pelo GT de 2019 – bem como passa a dispor, expressa e minuciosamente, sobre o emprego da videoconferência, sob uma perspectiva de garantia dos direitos dos custodiados e custodiadas.

Para mais, reconhecendo as diferentes realidades locais, permite o estabelecimento de regulamentação própria – observada a excepcionalidade da medida e as regras gerais fixadas na Resolução proposta – tudo sob a supervisão deste Conselho Nacional.

Firmadas essas premissas e atualizado o texto sugerido em 2020, os integrantes do GT – representantes das mais diversas instituições e associações, conforme relatado – apresentaram suas sugestões, as quais foram debatidas e, em sua grande maioria, acolhidas, garantindo a construção coletiva do texto.

Em síntese, a proposta de regulamentação estabelece as diretrizes necessárias para os Tribunais implementarem, no prazo fixado pelo STF, o juiz das garantias nas suas respectivas jurisdições. Ademais, atualiza a Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre as audiências de custódia,



institucionalizando mudanças importantes no seu procedimento, com o objetivo de dar efetividade à proteção aos direitos fundamentais dos custodiados, bem como dispondo expressamente sobre o emprego da videoconferência, de forma excepcional.

Por fim, em consideração à necessidade de atualização técnica dos servidores, servidoras, magistrados e magistradas dos Tribunais, foi estabelecida a obrigatoriedade da realização de cursos de formação, a cargo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), para aqueles que atuarão nas unidades judiciais com competência para o juiz das garantias. Ademais, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF) deste Conselho oferecerá assessoramento técnico aos Tribunais, garantindo a implementação adequada do instituto.

Com a aprovação da proposta, compreende-se que os Tribunais terão mais segurança jurídica para a efetivação do juiz das garantias, à luz dos parâmetros propostos. Ademais, o CNJ terá base normativa segura para exercer o seu papel de supervisor.

Conclusão

Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário proposta de Resolução, disposta no anexo a esse voto, aprovada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 373/2023, com o estabelecimento de diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do Juiz das Garantias (Lei nº 13.964/2019) no âmbito do Poder Judiciário nacional.

José Edivaldo Rocha Rotondano

Conselheiro

Anexo I

Resolução nº XX, de XX de Maio de 2024



Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305 sobre a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os objetivos e princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos na Constituição Federal de 1988, e sua adesão a Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos (arts. 1º e 5º, § 3º);

CONSIDERANDO o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que estabelece a garantia fundamental ao devido processo legal;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal), bem como a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais e sua iniciativa para dispor sobre organização judiciária (arts. 96, 99 e 125, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que acrescentou os arts. 3º-A a 3º-F e alterou a redação de diversos dispositivos do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

CONSIDERANDO o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, com a declaração da constitucionalidade da instituição do juiz de garantias



no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, Rel. Min. Luiz Fux), o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal até o oferecimento da denúncia, marco a partir do qual passa a atuar o juiz da instrução da ação penal;

CONSIDERANDO que o instituto do juiz das garantias implica a cisão funcional de competência e demanda a adaptação das estruturas de organização judiciária;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no exame da constitucionalidade da Lei nº 13.964, de 25 de dezembro de 2019, estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma vez, para a implementação do juiz das garantias pelos tribunais, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça o estabelecimento de diretrizes e a supervisão do processo;

CONSIDERANDO as sugestões enviadas por Tribunais, magistrados e entidades de todo o país ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 214, de 26 de dezembro de 2019, para a elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, nos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro;

CONSIDERANDO as propostas desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 373, de 19 de dezembro de 2023, para o estabelecimento de diretrizes para a implementação do juiz de garantias nos Tribunais do país;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato no xxxxx, xxxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Capítulo I

Organização Judiciária

Seção I



Disposições Gerais

Art. 2º. Os Tribunais, no exercício da autonomia administrativa e financeira garantida pela Constituição Federal, definirão a estrutura e o funcionamento do instituto do juiz das garantias, consideradas suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.

§ 1º. Os Tribunais poderão adotar os modelos descritos nos arts. 4º e 5º da presente Resolução, entre outros possíveis, resguardando-se os objetivos e limites impostos pela Lei nº 13.964/2019.

§ 2º. Os modelos adotados pelos Tribunais devem contemplar a tramitação de procedimentos por meio de sistema eletrônico, nos termos da Resolução CNJ nº 420/2021.

§ 3º. Independentemente do modelo definido pelos Tribunais para a implantação do juiz das garantias, não há óbice à adoção de sistema de prévia distribuição do feito para a fixação da competência do juiz natural do processo de conhecimento.

§4º. A realização das audiências de custódia pelo juiz das garantias observará o disposto na Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 3º Sem prejuízo da realização das audiências de custódia, as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam aos:

- I – processos de competência originária dos Tribunais, regidos pela Lei nº 8038/1990;
- II – processos de competência do Tribunal do Júri;
- III – casos de violência doméstica e familiar, regidos pelas Leis nº 11340/2006 e nº 14344/2022;
- IV – processos da competência dos juizados especiais criminais; e
- V – processos das varas criminais colegiadas, regidas pelo art. 1º-A da Lei 12694/2012.

Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por:

- I - especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias;
- II – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e
- III – substituição pré-definida entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária.

Art. 5º. No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de:

- I – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e
- II– substituição pré-definida entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara.



Art. 6º. O sistema de substituição somente pode ser adotado na impossibilidade de implementação dos sistemas de especialização e de regionalização, bem como observará regras objetivas previstas na lei de organização judiciária respectiva, com juízes devidamente investidos em unidade judicial e em lista previamente publicizada.

Seção II

Da especialização

Art. 7º. A especialização prevista no art. 4º, I, será realizada com a instituição de Vara das Garantias Especializada ou de Núcleo ou Central das Garantias Especializada, que concentrará as atribuições do instituto do juiz das garantias da comarca ou subseção judiciária, podendo abranger maior extensão territorial, de forma regionalizada, a critério do tribunal.

§ 1º. A Vara Especializada ou o Núcleo ou Central Especializada contará com secretaria própria e com a estrutura de apoio administrativo necessária.

§ 2º. O Núcleo ou Central das Garantias deverá ser formado por magistrados ou magistradas investidas conforme as normas de organização judiciária da União e das unidades federativas, via promoção e remoção, por merecimento ou antiguidade, cujos critérios objetivos serão periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

§ 3º. O Núcleo ou Central das Garantias, quando composto por mais de um membro, contará, preferencialmente, com um juiz ou juíza na função de coordenador da unidade especializada.

§ 4º. A Vara das Garantias Especializada ou o Núcleo ou Central das Garantias Especializada contará com estrutura de serviços integrados que favoreçam os procedimentos específicos da audiência de custódia, como a identificação civil, posto da perícia técnica para realização dos exames de corpo de delito e do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Seção III

Da regionalização

Art. 8º. A regionalização prevista nos art. 4º, II, e art. 5º, I, será realizada com a instituição de Vara das Garantias Regionalizada ou de Núcleo ou Central das Garantias Regionalizada para o desempenho das atribuições de juiz das garantias, abrangendo região formada por duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias.

§ 1º. As regiões judiciárias previstas no caput serão estabelecidas pelos Tribunais, com base em critérios demográficos, geográficos e administrativos, considerando, entre outros:

I – a estimativa de novos procedimentos investigatórios, inquéritos e autos de prisão em flagrante da base territorial da unidade regionalizada, tomando-se por base os dados dos últimos três anos;

II – a distância entre as comarcas ou subseções judiciárias em relação à sede da unidade



regionalizada;

III – a facilidade de acesso à sede da unidade regionalizada por meio de rodovias ou outras vias de circulação célere; e

IV – a regionalização administrativa ou judiciária já existente no Tribunal.

§ 2º. Os critérios elencados nos incisos II e III do §1º deverão ser considerados de modo a assegurar que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, para a realização de audiência de custódia, cabendo, excepcionalmente, ser efetuada por meio de videoconferência, desde que devidamente justificada, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.

§ 3º. Para efeito da presente Seção, é vedada a adoção de modelo de organização judiciária que impeça a realização presencial de audiência de custódia no interior do Estado-membro pelo juiz das garantias, sem prejuízo do disposto no art. 1º, §14, da Resolução nº CNJ 213/2015.

§ 4º. Na hipótese de adoção do modelo previsto nesta Seção, recomenda-se aos Tribunais a investidura de mais de um juiz ou juíza para atuar nas unidades com competência regional, nos termos da Recomendação CNJ nº 121/2021.

§ 5º. Será assegurado aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e aos advogados e advogadas, o célere atendimento pelas autoridades judiciais atuantes nas Varas Regionais, presencialmente ou por videoconferência, devendo os Tribunais providenciarem a publicidade dos canais virtuais.

§ 6º. Aplica-se à criação de unidades regionalizadas as disposições previstas no art. 7º, §§ 1º a 4º, da presente Resolução.

Seção IV

Da substituição entre juízos e comarcas ou subseções judiciárias

Art. 9º As substituições entre juízos de que trata o art. 4º, III, e entre comarcas ou subseções judiciárias de que trata o art. 5º, II, poderão considerar:

I – tabelamento de substituições pré-determinadas para os casos de impedimento, suspeição, férias, afastamentos, entre outros;

II – distribuição aleatória, por meio de sistema informatizado; e

III – regime de plantão estabelecido pelo Tribunal.

§ 1º A organização por meio de substituição diz respeito à definição do juízo sobre o qual recairá as funções de juiz das garantias, de modo a preservar que a competência do juízo da fase da instrução processual seja determinada pelo lugar da infração e demais critérios previstos nos arts. 70 e seguintes do Código de Processo Penal.

§ 2º O regulamento de que trata o inciso I poderá ser elaborado com base em regras já utilizadas



pelo Tribunal, observando critérios objetivos e as formas de investidura estabelecidos pela respectiva lei de organização judiciária.

§ 3º O regime de substituição pode ser realizado no modelo regional, de maneira que as designações sejam feitas entre juízos, comarcas ou subseções judiciárias agrupados em regiões.

§ 4º As modalidades de substituição de que trata esse artigo incluirão juízos que possuam competência criminal.

Seção V

Do regime de plantão

Art. 10. As atividades do juiz das garantias desenvolvidas em dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após este, ocorrerão por meio de plantão judiciário.

§1º. As audiências de custódia referentes aos autos de prisão em flagrante comunicados no período de plantão, sobretudo aos finais de semana, serão realizadas necessariamente pelos juízes e juízas plantonistas, com observância do prazo previsto no art. 1º da Resolução CNJ nº 213/2015, ressalvadas as situações excepcionais previstas em regulamentos dos tribunais.

§2º. O regime de plantão poderá ser elaborado com base em regulamento já utilizado pelo Tribunal, observada a Resolução CNJ nº 71/2009.

Capítulo II

Disposições finais

Art. 11. Para o cumprimento da presente Resolução, os Tribunais deverão promover cursos de formação inicial e continuada para os magistrados e magistradas que desempenharão a função de juiz das garantias.

§1º. A capacitação prevista no *caput* ficará a cargo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), sem prejuízo da atuação dos órgãos de aperfeiçoamento técnico de cada Tribunal.

§2º. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF) atuará em parceria com os Tribunais, oferecendo assessoramento técnico, considerados os contextos locais e a autonomia administrativa.

§3º. Para a efetivação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais poderão estabelecer parcerias com organizações nacionais e/ou internacionais.



Art. 12. Na estruturação e implementação do juiz das garantias, os Tribunais, com base na Resolução CNJ nº 350/2020, e no âmbito da cooperação interinstitucional, adotarão soluções administrativas e de organização judiciária dialogadas e articuladas entre todos os órgãos e instituições envolvidas, considerando os efeitos advindos para as partes, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os órgãos de segurança pública, de perícia técnica e de administração prisional.

Art. 13. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 13, da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da prisão em flagrante, à autoridade judicial competente, para realização de audiência de custódia, pública e oral, para o controle da legalidade da prisão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, e a verificação formal de sua regularidade, não suprem a realização da audiência de custódia presencial determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente o juiz das garantias, observado o disposto nas leis de organização judiciária locais ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

§3º.....
.....

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º É recomendável que as audiências de custódia decorrentes de prisão em flagrante por delitos estabelecidos na legislação que dispõe sobre violência doméstica e familiar sejam realizadas na unidade judiciária especializada nesta matéria.

§ 7º A secretaria do juízo das garantias realizará o procedimento de identificação biométrica destinada, exclusivamente, à identificação civil e à emissão de documentação civil, seguindo os procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 306/2019.

§ 8º Logo após o recebimento do auto de prisão em flagrante e antes da realização da audiência de custódia, a secretaria do juízo consultará se há mandado de prisão pendente de cumprimento ou outro motivo que justifique a pessoa continuar presa.

§ 9º Excepcionalmente, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de videoconferência, que será justificada pela autoridade judiciária competente em cada caso



concreto, com registro na respectiva ata, em caso de:

I – calamidade pública ou crise sanitária; e

II – manifesta impossibilidade de apresentação presencial da pessoa presa, dentro do prazo legal para a realização da audiência de custódia.

§10. Na hipótese do parágrafo anterior, a participação da pessoa custodiada ocorrerá, preferencialmente, em unidade judiciária, em sala equipada para a audiência por videoconferência, com adequada conexão de internet.

§11. A realização da audiência de custódia por videoconferência pressupõe a adoção dos meios necessários para garantir a incolumidade física e psicológica do custodiado, com a ausência da equipe policial responsável por sua prisão ou pela investigação, devendo ser adotadas as seguintes medidas, dentre outras:

I – garantia do direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e a defesa técnica, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

II – realização de exame de corpo de delito presencialmente, com a juntada do laudo aos autos antes da realização da audiência para análise da autoridade judicial, a fim de averiguar a integridade física do custodiado;

III – garantia de privacidade à pessoa custodiada na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinha durante a realização de sua oitiva, ressalvada a presença da defesa técnica, conforme inciso VI;

IV – utilização concomitante de mais de uma câmara ou de câmera 360 graus no recinto em que se encontrar o preso no momento da realização de assentada, de modo a permitir a visualização integral do espaço;

V – existência de câmera externa à qual o juiz das garantias tenha acesso, com o objetivo de monitorar a entrada e a saída do preso na sala em que será realizada a audiência por videoconferência; e

VI – direito à presença do advogado, advogada, defensor ou defensora na sala em que se encontrar a pessoa custodiada.

§ 12. As câmeras de que tratam os incisos IV e V do parágrafo anterior deverão ter resolução de vídeo de, no mínimo, 1920 x 1080 pixels (*full HD*), de modo a permitir a adequada verificação da integridade do preso.

§13. As salas destinadas à realização de atos processuais por sistema de videoconferência deverão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes e juízas que presidirem as audiências, a fim de garantir a efetividade dos direitos previstos nesta Resolução, em datas previamente informadas à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, com atuação perante o órgão judicial.

§14. Respeitada a excepcionalidade da medida e sob a fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais poderão estabelecer parâmetros para a realização de audiência de custódia por videoconferência pela autoridade judicial competente, de acordo com a realidade local, observados:



I – o estabelecimento de distância mínima onde está recolhido o preso ou da cidade em que ocorreu o flagrante para o Núcleo ou Vara Regional das Garantias em que, necessariamente, a audiência será realizada no formato presencial;

II – o respeito aos requisitos estabelecidos no §11 deste artigo.

“Art.2º.....
.....

§1º. Cabe aos Tribunais a articulação junto aos órgãos competentes do Poder Executivo para formalizar fluxos de apresentação de pessoas custodiadas para audiências presenciais, de maneira que a videoconferência seja utilizada excepcionalmente.

§2º. Os tribunais poderão celebrar convênios com a finalidade de viabilizar:

I - a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária;

II - o deslocamento das pessoas cuja prisão foi relaxada ou a quem foi concedida liberdade provisória.

III – a realização, excepcional, de audiência por videoconferência em sala que atenda aos requisitos estabelecidos no §11 do art. 1º desta Resolução”

“Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz das garantias na comarca ou subseção judiciária, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado o disposto no artigo 1º.”

“Art.4º.....
.....

§ 1º. É vedada a presença de quaisquer agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

§ 2º. Deverá ser assegurado que a condução e a custódia de mulher presa em audiência sejam realizadas por profissional de segurança do mesmo gênero, salvo impossibilidade fundamentada informada pelo órgão responsável do Poder Executivo e registrada em ata de audiência, cabendo à autoridade judicial a comunicação do descumprimento ao órgão do Tribunal competente para a articulação interinstitucional.”

“Art.7º.....
.....

§ 1º

§ 2º. A apresentação da pessoa presa em flagrante delito [ao juiz das garantias acontecerá](#) após o protocolo e distribuição judicial do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, ou perante a unidade responsável para operacionalizar o ato.



§3º.....

§ 4º"

“Art. 8º. A audiência de custódia será realizada com o escopo de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, na sua presença, de seu advogado ou advogada constituída ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, na qual o juiz deverá:

I – certificar-se de que a pessoa presa se encontra calçada e adequadamente vestida, considerando a temperatura e clima locais, conforme Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia, se necessário determinando à autoridade competente o fornecimento de vestuário e calçado compatíveis;

II – certificar-se, com apoio da equipe especializada em proteção social (Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada), se a pessoa custodiada apresenta indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, adotando os procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 487/2023 quando identificados estes indícios ou situações de crise em saúde mental;

III – consultar se a pessoa presa é migrante, se é indígena, se é fluente na língua portuguesa ou se deseja ser tratada por nome social, de acordo com sua identidade de gênero;

IV – esclarecer as razões pelas quais a pessoa está sendo investigada e sobre o objetivo da audiência de custódia, ressaltando as questões que serão analisadas, em linguagem acessível;

V – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito e, neste caso, serão observados os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, em especial sobre o tipo e a técnica de aplicação do instrumento de contenção;

VI – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

VII – entrevistar a pessoa presa, formulando questões sobre:

a) se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado, advogada, defensor ou defensora pública, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

b) se lhe foi fornecida água potável e alimentação no período de espera entre a prisão e a audiência;

c) a qualificação da pessoa presa, incluindo nome, nacionalidade, idade, auto declaração de gênero e raça/cor e outras informações pertinentes, como gravidez, existência de filhos ou dependentes sob os seus cuidados, histórico de saúde, incluídos os transtornos mentais e medicamentos de uso contínuo, utilização excessiva de álcool e drogas, situação de moradia, trabalho e estudo, a fim de analisar o cabimento da concessão da



liberdade provisória, com ou sem medida cautelar, assim como encaminhamento assistencial voluntário.

d) as circunstâncias da abordagem policial, prisão ou apreensão, a fim de verificar sua legalidade e a subsunção a alguma das hipóteses de flagrante delito estabelecidas no art. 302, do Código de Processo Penal;

e) o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre eventual tortura e maus tratos, para a adoção das providências cabíveis;

f) a realização de exame de corpo de delito, determinando-a em caso de ausência ou insuficiência dos registros, se tiver ocorrido na presença de agente policial, bem como quando a alegação de tortura e maus tratos se referir a momento posterior ao exame efetuado, observando-se a Resolução nº CNJ 414/2021, quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII – adotar as providências a seu cargo para sanar as irregularidades;

IX – após a oitiva da pessoa presa, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, perguntas compatíveis com a natureza do ato, sem relação com o mérito da causa, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

a) o relaxamento da prisão em flagrante;

b) o arquivamento do inquérito policial, se for o caso, sendo vedada a apreciação da matéria por juiz ou juíza plantonista;

c) a concessão da liberdade provisória com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal;

d) a decretação de prisão preventiva;

e) a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa, incluindo encaminhamentos voluntários às políticas de proteção social; e

f) a adoção de medidas de proteção ou de assistência à vítima, podendo encaminhá-la ao Núcleo de Atendimento de Assistência Social do juízo, se houver.

§ 1º Os atos previstos neste artigo deverão seguir a ordem em que estão enunciados.

§ 2º A autoridade judicial não realizará qualquer iniciativa probatória quanto à imputação à pessoa presa, abstando-se, no ato da audiência de custódia, de formular perguntas com a finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal, inclusive no que tange a eventual confissão, zelando para que os demais participantes adotem o mesmo procedimento.

§ 3º Deverão estar disponíveis ao juiz das garantias, no momento da audiência, o laudo do exame pericial para verificação da integridade física do custodiado e, preferencialmente, o relatório técnico previsto no art. 9º juntamente com o auto de prisão em flagrante.

§ 4º Diante de indícios de que a pessoa seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração e adotar as providências previstas no art. 3º da Resolução CNJ nº 287/2019.



§5º Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTQIAPN+, a autoridade judicial aplicará o disposto nos art. 4º a 6º da Resolução CNJ nº 348/2020, atentando, ainda, para o estabelecido nos arts. 7º e 8º da referida norma, em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão provisória.

§ 6º Se a pessoa presa for migrante, será aplicado o disposto no art. 7º da Resolução CNJ nº 405/2021.

§ 7º Caso a pessoa presa não seja fluente na língua portuguesa, ou tenha deficiência auditiva, o juiz das garantias nomeará intérprete para a audiência.”

“Art.9º.....
.....

§1º.....
.....

§2º.....
.....

§3º.....
.....

§ 4º A decisão judicial sobre a imposição ou não de medida cautelar diversa da prisão, assim como sobre aquela a ser aplicada, poderá contar com o apoio de atendimento à pessoa custodiada por equipe especializada em proteção social (Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada), realizado antes da audiência, que elaborará relatório técnico de atendimento contendo informações sobre as condições sociais e de saúde da pessoa presa, bem como recomendações dos possíveis encaminhamentos à rede pública de proteção social, conforme o caso.

§ 5º Uma vez concedida a liberdade provisória com ou sem alguma medida cautelar, a pessoa liberada poderá passar por atendimento técnico logo após à audiência de custódia para orientação do acompanhamento previsto no § 1º.

§ 6º O atendimento técnico deverá observar o disposto no art. 8º, V, no que tange à não utilização de algemas ou instrumentos de contenção.”

“Art.10.....
.....

Parágrafo único. A aplicação de medida de monitoramento eletrônico observará o disposto na Resolução CNJ nº 412/2021.

“Art.11.....
.....

§1º.....
.....



§2º.....
.....

§3º.....
.....

§ 3º-A. O juiz, ao identificar sinais de potencial interesse para a produção da prova pericial sobre o relato de tortura ou maus tratos, no vestuário ou no corpo da pessoa presa, determinará imediatamente o isolamento e a coleta dos vestígios pelo estabelecimento que realizará a perícia, consoante o disposto nos arts. 158-A e seguintes, do Código de Processo Penal.

§4º.....
.....

§ 5º Os laudos periciais solicitados e as informações sobre as providências adotadas deverão ser remetidos, nos casos de prisão em flagrante, diretamente ao juiz das garantias, e, nos casos de prisão por ordem judicial, ao juiz que tiver expedido o mandado de prisão.

§ 6º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz competente para os próximos atos jurisdicionais e remetidas ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário e Sistema de Execução de Medidas Socioeducativa (GMF) do Tribunal.

§ 7º O juiz das garantias ou o juiz competente poderá determinar, a qualquer tempo, a condução à sua presença da pessoa presa que tenha relatado na audiência de custódia tortura ou maus tratos, como forma de zelar pela observância dos seus direitos.”

“Art. 13. A audiência de custódia também se realizará, no prazo previsto no art. 1º, em relação às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva, ou de alimentos, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 1º - A pessoa presa será imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de prisão ou ao juiz das garantias, segundo dispuser a lei de organização judiciária local.

§ 2º. Na hipótese em que a prisão for efetivada em localidade fora da jurisdição da autoridade judicial que a decretou, a pessoa será imediatamente apresentada ao juiz ou juíza competente do lugar em que ocorreu a prisão ou ao juiz das garantias do local da custódia, para a realização da audiência.

§ 3º Na audiência de custódia realizada em razão de cumprimento de mandado, o juiz competente verificará a legalidade do ato da prisão, a ocorrência de tortura e maus tratos, bem como o escoamento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal.

§ 4º Os mandados de prisão deverão conter, preferencialmente, seu termo final de validade, vinculado ao prazo prescricional, e outras cautelas que entenderem necessárias, consoante previsto na Recomendação CNJ nº 20/2008.”



Art. 14. A Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A. A audiência de custódia poderá, excepcionalmente, ser realizada em prazo diverso do previsto no art. 1º, desde que verificada motivação idônea, caracterizada por:

I – hospitalização ou em situação de urgência em saúde; e

II – distância significativa ou dificuldade de acesso entre o município onde ocorreu a prisão e a unidade judiciária competente para realização da audiência de custódia, consoante a organização judiciária local estabelecida para o funcionamento do juiz das garantias.

III – outras situações excepcionais, concretamente demonstradas pela autoridade judiciária competente e registradas em ata.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, o juiz poderá:

I – realizar a audiência de custódia no local em que a pessoa presa se encontre; ou

II – providenciar a condução da pessoa presa à audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da alta hospitalar.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput*, deverá ser realizado exame de corpo de delito pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa se encontre hospitalizada, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.”.

“Art. 8º-A. A audiência de custódia constitui ato uno e indivisível, sendo informada pelo princípio da oralidade, da individualização do processo penal e pela presença da pessoa presa, não se admitindo a sua ausência ou seu não comparecimento, nem a realização de audiências coletivas.

§1º Excepcionalmente, na forma dos parágrafos 9º a 12 do art. 1º, será permitida a realização de audiência de custódia por videoconferência.

§ 2º Após ouvida a pessoa presa e os requerimentos do Ministério Público e da Defesa, o juiz deverá:

I – verificar a adequação da tipificação da conduta penal prevista no auto de prisão em flagrante, devendo, de acordo com o caso, relaxar a prisão, em hipótese de não cabimento do flagrante, alterá-la para tipo penal menos grave, ou mantê-la;

II – avaliar se a pessoa presa praticou o fato em qualquer das condições de exclusão de ilicitude, constantes dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 23, do Código Penal;

III – averiguar a necessidade e adequação para imposição de medida cautelar diversa da prisão, considerando elementos concretos sobre as circunstâncias do crime e as condições pessoais da pessoa presa, assim o seu prazo; e

IV – decidir, fundamentadamente, por escrito:



a) relaxar a prisão ilegal e, em sendo o caso, determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para o seu prosseguimento;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão, considerando, em caso de imposição de medida cautelar, sua necessidade e adequação;

c) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

V – adotar providências para a documentação e apuração de relato de tortura ou maus tratos, assim como encaminhamentos às políticas de proteção, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe especializada em proteção social.

§ 3º Nos casos previstos no inciso II, do caput, o juiz poderá conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação, como disposto no art. 310, § 1º, do Código de Processo Penal.

§ 4º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade e será informada sobre seus direitos e obrigações, sem necessidade de retorno à carceragem do local onde ocorrem as audiências.”

“Art. 8º-B. Finalizada a audiência, será lavrada ata que conterá resumidamente:

I – a deliberação fundamentada do juiz quanto à legalidade da prisão, cabimento de liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou decretação de prisão preventiva com base nas disposições do art. 315, §2º, do Código de Processo Penal.

II – a justificativa para a aplicação particularizada da medida cautelar diversa da prisão imposta e cumulação destas, em sendo o caso;

III – o relato de tortura ou maus tratos e as providências adotadas;

IV – encaminhamentos assistenciais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou juíza, considerando as indicações da equipe especializada.

§ 1º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa, a seu advogado ou advogada constituída ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, tomando-se a ciência de todos.

§ 2º. Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, será obrigatoriamente [expedido o alvará de soltura no BNMP 3.0, nos termos da Resolução CNJ nº 417/2021.](#)

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



Ministro Luis Roberto Barroso
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

